



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 033 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 230ª de 12/12/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/3779/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200809613  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância.  
RECORRIDO: SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO. Contribuinte dificultou o exercício da ação fiscal, protelando-a, vez que não fora franqueada ao agente do Fisco, no devido tempo, toda documentação solicitada. Forma reiterada. Majoração é de ser sempre em relação base a multa base de 1.800 Ufirces e não aquela majorada do segundo auto de infração. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.*

Trata-se de Remessa necessária da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração *por embaraço á fiscalização* em face de que o contribuinte não entregou ao agente fiscal a documentação fiscal solicitada mediante termos intimações, anexos; na hipótese aqui, tendo sido intimado pela terceira vez.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada: R\$ 15.986,88.

Na impugnação o contribuinte alega que não deixou de entregar a documentação solicitada, fato que ocorreu em 30/06/2008. Por outro lado, alegou que o quantum da multa só poderia ser o equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) Ufirces.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

*EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Manifestação de embaraço ao exercício das atividades de fiscalização. Decisão amparada no art. 815 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade descrita no art. 123, inciso VIII, alínea "c" c/c § 8º da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da diminuição do crédito tributário. DEFESA TEMPESTIVA. HÁ RECURSO DE OFÍCIO.*

A Consultoria Tributária opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, seguida que foi pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

De fato, não cabe reparo o auto de infração. Resta indubitado que o contribuinte apenas apresentou partes dos documentos solicitados pelo agente fiscal. Logo, restou infringida a regra do art. 82, I da Lei nº 12.670/96 (art. 815, I do RICMS) que determina que as pessoas cadastradas no CGF, mediante intimação escrita, são obrigadas a exhibir ou a entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, quando solicitados pelo Fisco.

É forçoso assim dizer que a postura omissa e reiterada do contribuinte dificultou o exercício da ação fiscal, protelando-a, vez que não fora franqueada ao agente do Fisco, no devido tempo, toda documentação solicitada.

Portanto, dá-se por havida a infração da legislação do ICMS, mormente que a Lei nº 12.670/96 define como tal o fato do

Auto de Infração nº 1/200809613

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

contribuinte ou responsável embarçar, ou mesmo dificultar, a ação fiscal por qualquer meio ou forma. *Verbis*:

*Art. 123...*

.....  
*VIII - outras faltas:*

.....  
*c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.*

Logicamente que dada a circunstância de que a infração fora praticada de forma reiterada tem assento a majoração prevista no § 8º deste artigo de que, na hipótese, a multa será aplicada em dobro. No entanto, como bem consta da decisão singular, a majoração é de ser sempre em relação base a multa base de 1.800 Ufirces e não aquela majorada do segundo auto de infração.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:.....3.600 Ufirces.  
Total:.....3.600 Ufirces.



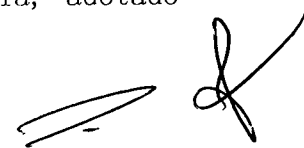
Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

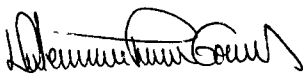
DECISÃO:

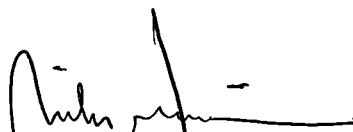
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrido SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA;

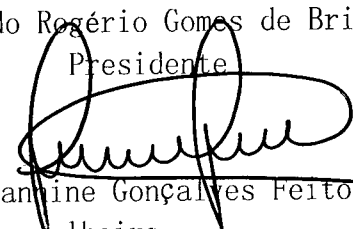
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

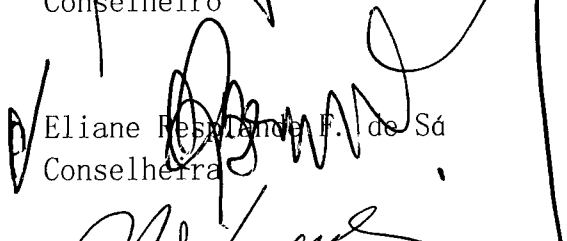



Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 15 de janeiro de 2.012.


  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
P/ Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

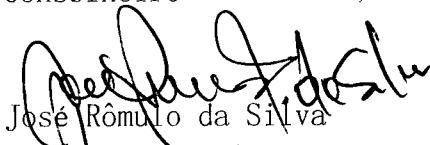
  
Jantine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
P/ Eliane Resplanda F. de Sá  
Conselheira

  
P.R. Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado